

Processo n.: @RLI 18/00451994

Assunto: Monitoramento do cumprimento da Meta 18 da Lei (municipal) n. 2779/2015 - Plano Municipal de Educação (PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Jorge Augusto Kruger e Alfroh Postai

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 511/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP/Div.1 n. 6294/2019**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Timbó, para considerar parcialmente irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, e 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) e a Meta 18 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei (municipal) n. 2.779, de 25 de junho de 2015.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Timbó que:

2.1. continue o processo de chamamento dos aprovados nos concursos públicos de Editais ns. 001 e 002/2018, de forma a aumentar gradualmente a proporção de professores admitidos em caráter efetivo, conforme preceitua o item 18.1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) –, observando a possibilidade financeiro-orçamentária da Administração e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2. utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como evite a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046 deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP/Div.1 n. 6294/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Secretaria Municipal de Educação de Timbó e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC